



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 599

VETO Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 14.673

PROCESSO Nº: 4.898

Trata-se de **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.673**, do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, que prevê instituir o Programa Municipal de Atividade Física para Dependentes Químicos em Tratamento.

Em síntese, o Executivo alega que a propositura é parcialmente ilegal e inconstitucional, fundamentando o veto na invasão da competência privativa do Poder Executivo, na violação da separação de poderes e do princípio da legalidade, bem como na imposição de encargos financeiros sem previsão orçamentária.

É o relatório.

1 – PARECER:

O parecer nº 190/25 pugnou pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual passamos à análise detida das razões que sustentam o veto apostado pelo Executivo e delas, com todo respeito, discordamos.

De início, as razões do Veto expõem o entendimento de que a propositura, ao atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade pela execução do programa de atividades físicas, invade a competência privativa do Prefeito para legislar sobre “organização administrativa” e “atribuição dos órgãos da administração”.

Ocorre que, na verdade, a propositura apenas detalha e aprimora políticas públicas já existentes, em prol do cuidado e reabilitação de dependentes químicos, sem criar estrutura administrativa ou impor encargos que afetem a autonomia gerencial e orçamentária do Executivo.

Para a efetivação da norma, não será necessária a criação de novo órgão, setor ou atribuição além daquelas já existentes, eis que o Município dispõe de estrutura adequada em serviços correlatos, apta a absorver o que prevê o texto legislativo.

A promoção e execução de atividades físicas como complemento terapêutico para dependentes químicos são atribuições que se inserem no âmbito das políticas públicas de





saúde e reabilitação psicossocial já desenvolvidas pelos órgãos competentes, sendo o PL apenas um instrumento adicional para ampliar essa oferta.

Destaca-se, ainda, que não se impôs ao Executivo a obrigatoriedade de criar estruturas ou contratar profissionais, podendo o programa utilizar equipamentos, profissionais e parcerias já disponíveis, afastando a alegação de oneração indevida ou invasão de iniciativa privada.

Nesse sentido, a situação é bastante semelhante à do julgado do **Agravo Regimental na Rcl 67595 AgR/SP**¹. Naquele caso, o STF reformou decisão do TJ-SP que havia declarado a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.362/2023 de Catanduva, entendendo que a lei “*não cria nova estrutura administrativa, nem impõe a criação de cargos ou órgãos, limitando-se a regulamentar a forma de prestação de serviço já existente na rede pública de saúde*”.

Da mesma forma, a propositura vetada não busca criar uma secretaria ou departamento, ela apenas estabelece uma nova modalidade de oferta de atividades físicas, complementando o cuidado já prestado pelo Município aos dependentes químicos, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Políticas sobre Drogas e da Rede de Atenção Psicossocial.

Trazemos também o precedente do **ARE 1374501/GO**², relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cujo julgado menciona que a simples inclusão de vias em um arranjo produtivo local, “*sem conferir qualquer atribuição a órgãos públicos, ou alterar o funcionamento da Administração Municipal*”, não acarreta inconstitucionalidade.

Portanto, o Projeto de Lei nº 14.673 insere-se no aprimoramento de políticas públicas existentes, sem invadir a competência do Executivo. A obrigação principal, de prestar atendimento e reabilitação a dependentes químicos, já é do Município; o PL apenas amplia e complementa essa oferta, em benefício do interesse público.

No que toca à alegação de violação da execução orçamentária e organização administrativa, observa-se que o projeto não cria despesas obrigatórias nem novas

1 Rcl 67595 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 11-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2025 PUBLIC 15-04-2025

2

STF - ARE: 1374501 GO 5265929-84.2020.8.09 .0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 27/05/2022





estruturas, mantendo flexibilidade na implementação e respeitando os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

Assim, **reiteramos os termos do Parecer nº 190/25**, acrescentando-se as réplicas às alegações do Alcaide aqui inscritas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição do veto parcial** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 05 de setembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilár

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

